

LEI MUNICIPAL Nº 2.252, de 22 de julho de 2003.

**“ALTERA O ART. 196, DA LEI Nº 2.108, DE
14 DE DEZEMBRO DE 2001.”**

ORLANDO TEIXEIRA DOS SANTOS
SOBRINHO, Prefeito Municipal de Três Coroas, faço
saber, em cumprimento ao disposto no artigo 56, inciso IV
da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de
Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
Lei:

Art. 1º - O art. 196 da Lei nº 2.108, de 14 de dezembro de 2001,
passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 196 - (...)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao
tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou
doença grave e incurável, incapacitante definitiva para o trabalho e sejam insuscetíveis de
reabilitação para o exercício de outra atividade.

(...)

§ 1º - Consideram-se doenças graves e incuráveis, a que se refere o
inciso I deste artigo: neoplasia maligna, cegueira em ambos olhos, paralisia irreversível e
incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondilo-artrose anquilosante,
nefropatia grave, estado avançado da doença de paget (osteíte deformante), alienação
mental, estados demenciais avançados inclusive pelo uso de álcool e drogas, psicoses
irreversíveis e com má resposta ao tratamento psiquiátrico continuado, síndrome da
imunodeficiência adquirida (sida) e contaminação por radiação ionizante.

(...)” (NR)

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta da
seguinte dotação orçamentária: CL- 2006-3390.01.01.00.00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS, 22 de julho de 2003.
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra.

ORLANDO TEIXEIRA DOS SANTOS SOBRINHO
Prefeito Municipal

LUIS CARLOS HEIDRICH
Secretário de Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 2.157 em anexo, que dispõe: “ ALTERA O ART. 196, DA LEI Nº 2.108, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001”, à deliberação dos senhores edis.

Embora a Lei que instituiu o regime jurídico do servidor público seja recente, entendemos necessário proceder a algumas alterações em seu texto, mormente na norma que estabelece as condições para aposentação nos casos de invalidez permanente.

Diante disso, através de médico ocupante de cargo nesse Município, mas especializado na matéria, qual seja, medicina do trabalho, optamos em alterar o parágrafo que dispõe sobre a questão para a redação que ora lhe submetemos.

Como é sabido para que o Tribunal de Contas registre a aposentadoria se faz necessário que haja previsão legal da doença, bem como as condições para tanto.

Assim, esperamos ter alcançado regulamentar a questão de modo atender tantos os interesses do servidor, que não pode ser prejudicado por errônea ou incompleta interpretação ou disposição legal da administração, mas também o Poder Público que não pode arcar com aposentadorias que não decorrem de efetiva incapacitação para o exercício do serviço público.

Deste modo, aguardamos o pronunciamento favorável desta Colenda Câmara a proposição em tela.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Orlando Teixeira dos Santos Sobrinho
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 2.156 em anexo, que dispõe: “ CRIA CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL E ENGENHEIRO AGRIMENSOR ”, à deliberação dos senhores edis.

A criação do cargo de engenheiro se faz necessário na medida que o Tribunal de Contas do Estado entendeu necessário o exercício de tais atividades através de servidores concursados para o cargo, eis que as atividades são de caráter permanente, não podendo o Município prescindir de tal atividade no atendimento e oferta dos serviços públicos que lhe compete.

Diante disso, já propomos a criação do cargo de engenheiro agrimensor, ao qual competirá a medição e levantamentos topográficos tão importantes, tanto na aprovação dos pedidos de alinhamento para construção, como na análise de projetos de parcelamento do solo, tanto os levado a efeito pelo próprio Município, quer populares, como industriais, como na aprovação dos projetos particulares.

Assim, não podendo ficar sem a prestação dos serviços de engenharia que são indispensáveis em diversas área de atuação do poder público municipal quer através de sua análise como na aprovação em pedidos como: projetos arquitetônicos, tanto de seus próprios prédios como de terceiros; lotamentos, fiscalização e acompanhamento da execução das obras públicas, responsabilidade perante o conselho regional de engenharia, entre outros.

Deste modo, aguardamos o pronunciamento favorável desta Colenda Câmara a proposição em tela.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Orlando Teixeira dos Santos Sobrinho
Prefeito Municipal